

Acórdão: 15.651/02/1^a
Impugnação/Agravo: 40.01015814-99, 40.030107194-25
Impugnante/Agravante: Casa Sendas Comércio e Indústria S.A.
Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138917-99
Inscrição Estadual: 707.755838.0309
Origem: Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Os quesitos apresentados pela Autuada não demandam a realização de prova pericial, haja vista que partem da premissa da existência de amostras de mercadorias impossíveis de serem conseguidas e desnecessárias uma vez que o trabalho fiscal é resultante de auditoria de documentos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75 c/c o § 2.º, do art. 5.º, do RICMS-96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 10.282 sacos de café em grão cru beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado. Constatado o rebeneficiamento do produto, exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 207/220, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 967/996.

A Auditoria Fiscal às fls. 999/1000 indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, que resulta na interposição do Recurso de Agravo às fls. 1003/1008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 1012/1019 opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos partem da premissa da existência de amostras das mercadorias objeto do lançamento em lide quando o trabalho fiscal é resultado de serviços de auditagem de documentos fiscais.

Convém ressaltar que as operações descritas nos referidos documentos foram realizadas nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 e o início da ação fiscalizatória, que resultou no Auto de Infração gerreado deu-se em 17/05/2001, conforme se verifica em TIAF de fls. 12. Tal constatação implica na inviabilidade do requerimento de retirada de amostras das mercadorias objeto do presente lançamento.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no inciso I, do § 7.º, do art. 13, da Lei Estadual n.º 13.470, de 17/01/2.000, c/c o art. 116, inciso I, da CLTA/MG - Decreto Estadual nº 23.780, de 10/08/84.

DO MÉRITO

Versa o presente lançamento sobre a saída de 10.282 sacos de café em grão cru beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

E ainda, mais importante, é que, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 972/993, o café remetido pela Autuada sob uma mesma classificação e preço, foi exportado através de diversas notas fiscais de exportação, com as mais diversas classificações e preços.

Por exemplo, através da nota fiscal nº 004673 (fl. 26), a Autuada remeteu para a empresa Comissaria Exp. e Imp. Comexim Ltda., 210 sacas de café cru em grão beneficiado, ao preço de R\$ 170,00. A exportação ocorreu através das notas fiscais nº 007816 e 007824, sendo que o café foi classificado como: COB ¾, peneiras 16/17/18, bebida riada ou COB 6, peneiras 13/14/15/16, bebidas riada. Os preços utilizados variaram conforme a classificação adotada (272,45 ou 252,04).

Quanto às quantidades exportadas, na nota fiscal mencionada como exemplo constavam 210 sacas de café e, conforme notas fiscais de exportação a ela relacionadas e acima citadas, foram exportadas 2.400 sacas de café.

Portanto, as quantidades consignadas nas notas fiscais de exportação são superiores àquelas consignadas nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada, o que indica que, além de classificar e separar o café remetido pela Autuada, as destinatárias (exportadoras) juntaram cafés de outros produtores, àquele remetido pela Autuada, o que implica, necessariamente, em novo beneficiamento.

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo ***“somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*** (g. n.).

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Ressalte-se que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB.

A obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava do RICMS e que o Decreto n.º 41.065, de 24/05/2000, veio apenas inserir na seção específica, que trata de operações com café cru, a obrigação da discriminação de dados mínimos que permitam a perfeita identificação da mercadoria em cumprimento às exigências contidas no Comunicado n.º 32, do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1997.

Insta observar, também, que não é objeto de discussão do presente lançamento o cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a efetivação das operações de exportação, muito menos se analisa se as quantidades remetidas pela atuada correspondem àquelas exportadas pelos destinatários. A imputação é clara, cobra-se o imposto e multas porque houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros. Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação.

Registre-se, por fim, que esse Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria em questão segundo o entendimento expresso neste Parecer, como nos acórdãos n.º 14.049/01/2ª, de 13/02/2001 e n.º 14.584/01/3ª e n.º 14.585/01/3ª, ambos de 20/03/2001.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 29/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

JLS

CC/MG